



Parecer Jurídico nº 521/2024

Processo Licitatório nº: 9.2024-00029

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICO DE USO HOSPITALAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETRARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO/PA.

Ref.: Análise da fase externa.

Interessado: Departamento de Licitação e Contratos.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DE REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO – PEDIDO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PARECER NÃO OBRIGATÓRIO. Lei nº. 14.133/21. DECRETO Nº. 11.246/22. ANÁLISE EFETIVADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido, realizado pela Comissão de Contratação, para análise de regularidade, sob a questão jurídica, da fase externa do Processo Licitatório materializado no Sistema de Registro de Preço – SRP- nº. 9.2024-00029, visando a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICO DE USO HOSPITALAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETRARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO/PA.

Nesse prumo, consta do caderno processual, quanto à fase externa:

- a) Edital de abertura e anexos;
- b) Publicações no Diário Oficial da União, no Diário dos Municípios do Estado do Pará;
- c) apresentação de propostas;
- d) Documentos de habilitação das licitantes;
- e) Termo de adjudicação;

f) Despacho encaminhando os autos do processo à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do certame

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO

Como é sabido, inexistente qualquer obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita Parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório. A simples leitura do art. 53 da Lei nº 14.133/21 combinada com o art. 15 do Decreto nº. 11.246/22, nos ensina:

Lei nº.14.133/21

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratação de diretas, acordos,

termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Portanto, a legislação é clara no sentido de que as minutas de Editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes é que devem ser aprovados previamente pela Assessoria Jurídica da Administração. Inexiste qualquer menção à obrigatoriedade de haver emissão de parecer jurídico que constate ou confirme a legalidade dos atos administrativos praticados, carecendo qualquer comando legal que obrigue à emissão de tal parecer.

Decreto nº. 11.246/22

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o **caput** se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do **caput** e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O próprio Tribunal de Contas da União destaca tal determinação legal:

“determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando ser obrigatória a análise preliminar das minutas de contratos, independentemente da modalidade de licitação a que estiverem vinculados. (Acórdão TCU nº 595/2001 - Segunda Câmara).

Como regra, as minutas dos contratos a serem firmados por instituição pública devem passar pelo exame da área jurídica. Todavia, em caráter excepcional, é possível a utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas. (Ac. 873/2011 e 896/2012, P).”

Portanto, repise-se inexistir qualquer determinação legal no sentido de ser obrigatória a emissão de parecer jurídico antes da homologação de um processo licitatório, razão pela qual não seria necessária manifestação jurídica.

2.2. DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A despeito das considerações supraexpostas, passa-se a analisar os aspectos jurídicos intrínsecos da fase externa do procedimento licitatório em questão.

Fora realizada a abertura da sessão para realização de credenciamento das empresas licitantes, bem como para recolhimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e de propostas, conforme determinação insculpida nos artigos 62 a 70 da Lei nº. 14.133/21.

Mister pontuar a convocação dos interessados por meio de divulgação no Diário Oficial, por meio eletrônico (internet) e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 25 da Lei nº. 14.133/21.

Outrossim, constatou-se obediência ao art. 55, I, “a”, da Lei nº. 14.133/21, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Unidade Jurídica, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela Adjucação e Homologação do processo pela autoridade superior.



Propõe-se o retorno do processo à Comissão de Contratação, para as providências decorrentes.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-Pa, 01 de outubro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº. 001/2022
OAB/PA N. 25.286

Procuradoria
Jurídica Municipal



PREFEITURA DE
MÃE DO RIO
Construindo a Mãe do Rio de Todos